



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914983 - MT (2024/0181387-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CINTIA VALERIA ALVES DA SILVA
PACIENTE	: JHULLY GABRIELLY BATISTA DE SOUZA
PACIENTE	: VITOR WESLEN AMORIM DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: RODINEY DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SIZINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALICYLEYDY NUNES DA SILVA
CORRÉU	: JOENILSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO VINICIUS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VILIPÊNDIO A CADÁVER. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA 5 ANOS APÓS OS FATOS, SEM FATO NOVO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob alegação de ausência de requisitos e contemporaneidade para a manutenção da custódia preventiva. O Tribunal de origem havia dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva, considerando a vinculação dos pacientes a organização criminosa

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade dos fatos.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado, conforme art. 312 do CPP.

4. A contemporaneidade dos fatos é requisito essencial para a decretação da prisão preventiva, não sendo suficiente a gravidade do crime como fato novo.

5. A ausência de fatos novos e contemporâneos desde a prática dos crimes até a decretação da prisão preventiva inviabiliza a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914983 - MT (2024/0181387-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CINTIA VALERIA ALVES DA SILVA
PACIENTE	: JHULLY GABRIELLY BATISTA DE SOUZA
PACIENTE	: VITOR WESLEN AMORIM DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: RODINEY DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SIZINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALICYLEYDY NUNES DA SILVA
CORRÉU	: JOENILSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO VINICIUS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VILIPÊNDIO A CADÁVER. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA 5 ANOS APÓS OS FATOS, SEM FATO NOVO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob alegação de ausência de requisitos e contemporaneidade para a manutenção da custódia preventiva. O Tribunal de origem havia dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva, considerando a vinculação dos pacientes a organização criminosa

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade dos fatos.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado, conforme art. 312 do CPP.

4. A contemporaneidade dos fatos é requisito essencial para a decretação da prisão preventiva, não sendo suficiente a gravidade do crime como fato novo.

5. A ausência de fatos novos e contemporâneos desde a prática dos crimes até a decretação da prisão preventiva inviabiliza a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* concedida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos e de contemporaneidade para a manutenção da custódia preventiva.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, relembro que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva nos seguintes termos:

Entretanto, nesta quadra processual, constata-se ausente a contemporaneidade exigida pelo art. 312 § 2º do CPP.

Com efeito, conquanto não se desconheça a gravidade dos fatos imputados aos representados, no caso dos autos, os crimes narrados foram praticados há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, não havendo nos autos indicativo de qualquer fato novo ou contemporâneo que justifique a aplicação da medida.

[...]

Assim sendo, por carecer de contemporaneidade, o pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, INDEFIRO as representações pela prisão temporária e pela prisão preventiva.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* estadual para decretar a segregação cautelar do paciente, *in verbis*:

Não obstante os argumentos aduzidos pelo juízo de primeira instância, reputo pertinente a pretensão recursal ministerial, uma vez que, ao que tudo indica, estamos diante da prática de crime orquestrado pela facção criminosa “Comando Vermelho”, na modalidade cunhada de “Tribunal do Crime”.

Conquanto ausente o requisito da contemporaneidade para decretação da prisão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e de ocultação de cadáver, porquanto perpetrados há mais de um lustro, são fortíssimas as evidências de que os referidos delitos foram cometidos no contexto de organização criminosa, tratando-se, pelo menos em princípio, da prática de infração penal permanente.

[...]

Forte em tais razões, conforme bem salientado pela Promotoria de Justiça, no caso concreto, “a contemporaneidade perfaz relativizada diante do caráter recidivo dos comportamentos criminosos adotados por aqueles que integram a facção, incluindo a prática de homicídios, que têm sido habituais ao ponto de se vulgarizar como denominados ‘salves’, que se dão mediante vingança”.

De mais a mais, consoante assente entendimento jurisprudencial, a gravidade concreta dos fatos que lhe foram imputados e o risco concreto de reiteração da prática delitiva, notadamente em virtude da “necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”, autorizam a imposição da medida extrema.

[...]

Data máxima venia, pouco importa se os investigados estão ou não praticando outros delitos a mando da organização criminosa. A simples vinculação deles à referida facção criminosa já basta para comprovar a imprescindibilidade da prisão preventiva, com lastro na garantia da ordem pública, uma vez que a qualquer momento podem ser recrutados pelos líderes para prática de atos delituosos a mando do CV, inclusive de infrações gravíssimas como homicídios.

Nesse diapasão, reputo a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva dos suspeitos, máxime para interromper ou diminuir a atuação deles na facção criminosa “Comando Vermelho”.

Verifico dos excertos acima transcritos que, no dia 05/02/2020, foi indeferido pedido de decretação da prisão preventiva dos pacientes. Entendeu o magistrado processante, na ocasião, inexistente a contemporaneidade necessária para a constrição, uma vez que os fatos teriam ocorrido em 28/03/2019.

Irresignado o *Parquet* local interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de origem para decretar a prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida e recebida em 16/05 e 28/05/2024, respectivamente. Imputou-se aos pacientes a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, b, da Lei 9.455/1997, 148, § 2º, 121, § 2º, I, III e IV, e 212, esses do

Código Penal, em concurso material.

Pois bem.

Em que pese a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelos pacientes e a indicação, pela Corte *a quo*, de integrarem grupo criminoso – Comando Vermelho –, observo que entre os fatos (28/03/2019) e a decretação da prisão preventiva pelo Colegiado estadual, passaram-se cerca de 5 anos e não houve registro de qualquer fato novo e contemporâneo que pudesse ensejar a segregação cautelar.

Desse modo, ressalto que não subsistem os requisitos da prisão preventiva, pois não há fundamento idôneo e contemporâneo para a decretação da prisão provisória dos réus, sobretudo ao considerar que a gravidade do crime não pode ser considerada fato novo. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e §4º DO CPP). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEMA 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à alegação de necessidade de manutenção da custódia diante da periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, cumpre observar que o agravado teve sua prisão preventiva revogada em 17/05/2016 (e-STJ fl. 61), não tendo sido apresentado nenhum fato novo ou contemporâneo que justifique o seu encarceramento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 875.664/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender suficientes, necessárias e adequadas, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Os pacientes deverão ser imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem preso.

Expeçam-se, com urgência, as comunicações pertinentes ao Tribunal de origem e ao Juízo singular.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0181387-0

HC 914.983 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078095720208110002 00106323820198110002 10173215320208110000
106323820198110002 78095720208110002

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CINTIA VALERIA ALVES DA SILVA
PACIENTE	: JHULLY GABRIELLY BATISTA DE SOUZA
PACIENTE	: VITOR WESLEN AMORIM DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: RODINEY DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SIZINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALICYLEYDY NUNES DA SILVA
CORRÉU	: JOENILSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO VINICIUS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5424551547891=447@

2024/0181387-0 - HC 914983